
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.297, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985.

**Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 4.176 de 30 de dezembro de 1985, publicado no DOE nº 25.646 de 31 de dezembro de 1985.*

Institui o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores devido, anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados no Estado do Pará.

§ 1º - O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º - O imposto vincula-se ao veículo e, no caso de sua alienação, o comprovante de pagamento será transferido ao novo proprietário, para efeito de registro no órgão competente de trânsito.

§ 3º - Na hipótese de transferência de veículo registrado em outra Unidade da Federação, não se exigirá novo pagamento de imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior, desde que tenha sido efetivado de forma integral.

§ 4º - Considerando o ano de fabricação, o regulamento poderá excluir determinados veículos da incidência do imposto.

ART. 2º - A base do cálculo do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores é o valor venal do veículo.

§ 1º - Para determinação do valor venal, poderão ser levado em conta o preço usualmente praticado no mercado local, os preços aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, o ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, o tipo de combustível utilizado, a destinação, a dimensão e o modelo do veículo.

§ 2º - A base de cálculo do imposto constará de tabela semestralmente corrigida, baixada através de ato do Secretário de Estado da Fazenda, antes do semestre da ocorrência do fato gerador.

ART. 3º - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores são:

I - 3% (três por cento) para automóveis de passeio, inclusive esporte movidos à álcool, e para veículos utilitários movidos a qualquer combustível.

II - 2 % (dois por cento) para motocicletas, ciclomotores e demais veículos não especificados no inciso anterior.

ART. 4º - São isentos do pagamento do imposto:

“I - Veículos detentores de permissão para transporte público de passageiros (táxis) desde que, seu proprietário não constitua-se em dono de empresa exploradora desse serviço”.

* Este artigo I teve sua redação alterada pela Lei nº 5.621, de 28/12/1990.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

I - Os ônibus e micro-ônibus empregados exclusivamente, em linhas de transporte urbano ou de transporte de pessoas quando realizados entre Municípios de uma mesma região Metropolitana estabelecida em Lei e veículos detentores de permissão para transporte público de passageiros (táxis);

II – SUPRIMIDO

* O inciso II deste art 4º foi suprimido pela Lei nº5.632, 28/12/90.

* A redação suprimida continha o seguinte teor:

II – Os veículos empregados em serviços agrícolas desde que transitem somente nos limites das propriedades a que pertençam;

III - Os veículos pertencentes ao Corpo Diplomático, acreditado junto ao Governo Brasileiro;

IV – SUPRIMIDO

* O inciso IV deste art 4º foi suprimido pela Lei nº5.632, 28/12/90.

* A redação suprimida continha o seguinte teor:

IV – As ambulância e os veículos autorizados em transporte funerário;

V - Os veículos pertencentes às instituições consideradas de utilidade pública com finalidades filantrópicas;

VI – SUPRIMIDO

* O inciso VI deste art 4º foi suprimido pela Lei nº5.632, 28/12/90.

* A redação suprimida continha o seguinte teor:

VI – As máquinas agrícolas e de terraplanagem, desde que não circulem em vias públicas;

VII – SUPRIMIDO

* O inciso VII deste art 4º foi suprimido pela Lei nº5.632, 28/12/90.

* A redação suprimida continha o seguinte teor:

VII - Os veículos de qualquer tipo apenas utilizados no interior de armazéns e estabelecimentos comerciais ou industriais;

VIII - Os veículos de qualquer tipo pertencentes aos órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, as Autarquias, As Sociedades de Economia Mista e as funções criadas, mantidas ou controladas pelo Estado.

* Este item VIII foi acrescentado a este Art. 4º pela Lei nº 5.353, de 25 de novembro de 1986, publicada no DOE Nº 25.872, de 01/12/1986, embora no corpo original deste artigo só constem os itens I, II e III.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá as normas a serem exigidas para o reconhecimento da isenção.

ART. 5º - O registro inicial de veículos automotores determinará o pagamento do imposto nas seguintes condições:

I - De forma integral, quando feito até 31 de março de cada ano;

II - Com redução de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor do imposto, por trimestre, se efetivado em cada trimestre subsequente.

Parágrafo Único - O regulamento adotará os critérios convenientes para a fixação do calendário de recolhimento do imposto e renovação do registro do veículo.

ART. 6º - A falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente no ato do pagamento.

ART. 7º - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores exclui a incidência de qualquer tributo que grave a utilização do veículo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às multas ou sanções previstas no Regulamento Nacional de Trânsito, nem às exigências de controle e fiscalização por parte do órgão estadual competente.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 26 de dezembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 25.645, DE 30/12/1985

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ